



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.225 - RJ (2015/0106534-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIS GUSTAVO SANTOS ANTONIO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. *QUANTUM* DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. PATAMAR FIXADO EM 6 MESES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. No caso, o acréscimo da pena pela reincidência se deu em 6 (seis) meses, aumento que não se mostra desarrazoado, tendo em vista escorreita valoração dada diante da reincidência específica do paciente.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.225 - RJ (2015/0106534-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIS GUSTAVO SANTOS ANTONIO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUIS GUSTAVO SANTOS ANTONIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0356659-94.2013.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. Eis o teor do *decisum*, no que interessa (fls. 27/28):

Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a individualização da sanção penal, o que faço considerando a culpabilidade do condenado e sua conduta social inadequada, considerando-se que o réu não comprovou possuir atividade laborativa lícita nem endereço fixo, coleciona diversas anotações criminais como se observa na FAC de fls. 53/63, pelo que lhe aplico pela conduta descrita no artigo 155, *caput*, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal. A quantidade de dias muitas é fixada cotejando-se o máximo legalmente previsto no nosso ordenamento, 360, com o máximo de tempo de pena restritiva de liberdade, 30 anos ou 360 meses. Por essa razão, cada mês de pena privativa de liberdade, corresponde, a meu ver, a 01 (um) dia-multa.

Ausentes quaisquer atenuantes.

Em continuidade ao processo dosimétrico, da análise dos autos observa-se na FAC de fls. 53/63 que o réu é reincidente específico, nos moldes dos artigos 61, I, 63 e 64, I, todos do CP. Assim, a pena imposta ao acusado será majorada em 06 (seis) meses alcançando, desta forma, o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a penalidade aplicada.

Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, observando as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para condenar LUIS GUSTAVO SANTOS ANTONIO à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa calculado cada dia-multa à razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa manejou apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fls. 41 e 42):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. CRIME COMETIDO POR INDIVÍDUO COM DIVERSOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INCABÍVEL. CONSUMAÇÃO EVIDENCIADA. REVISÃO DA PENA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Apelante que subtraiu a carteira da vítima, enfiando a mão em seu bolso e, em seguida, fugindo a pé. A vítima, percebendo sua ação, saiu em perseguição ao apelante, acompanhado de populares. Um guarda municipal teve êxito na detenção do apelante, que foi levado em seguida à Delegacia de Polícia. Depoimentos da vítima e da testemunha em juízo com narrativa uníssona da prática delituosa. Versão exposta pelo apelante, no interrogatório, que restou isolada nos autos. Pleito absolutório, por insuficiência de provas, que não tem condições de prosperar.

Princípio da insignificância. O comportamento do apelante é reprovável, pois a intenção do apelante não foi saciar a fome ou a sede. Trata-se de réu reincidente em crimes contra o patrimônio, que se valeu do benefício concedido na execução de pena anterior para cometer novo crime. Usou, inclusive, um ardil para tentar evitar sua prisão, jogando papel picado para o alto durante a fuga, o que foi presenciado tanto pela vítima como pela testemunha. Pleito improvido.

Tentativa. Crime que chegou a se consumir, pois parte do dinheiro subtraído não foi recuperada, o que caracteriza o apossamento da *res furtiva*.

Dosimetria. Pena-base. Conduta social considerada inadequada. Não há como afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado não possui endereço fixo, nem trabalha, se não foi produzida qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, o próprio apelante, quando preso, indicou seu endereço, e, indagado em juízo, respondeu que trabalha como catador de recicláveis. Portanto, descabe a valoração de tal circunstância, não comprovada, para aumentar a pena do apelante. Anotação configuradora de maus antecedentes e reincidência. *Bis in idem*. Revisão da pena-base, que é redimensionada para o patamar mínimo legal.

Reincidência. Aumento de 6 (seis) meses que é razoável, e está de acordo com a discricionariedade do magistrado sentenciante. Quantum usual na jurisprudência. Acréscimo que se mantém.

Regime semiaberto adequado, em função da reincidência.

Provimento parcial do recurso. Unânime.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 57):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL.

Inocorrência do artigo 619 do CPP. Percentual de redução proporcional, inclusive, pela pequena influência da confissão, em vista das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas colhidas na prisão em flagrante.
Recurso desprovido. Unânime.

No presente *mandamus*, alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal tendo em vista que, diante da retificação da pena-base pela Corte estadual para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a agravante da reincidência, originariamente utilizada para exacerbar a pena em 1/4 (um quarto), ou seja, 6 (seis) meses, foi majorada de forma equivocada e sem fundamentação no recurso defensivo, pois foi mantido o aumento de 6 (seis) meses que, de fato, corresponde a 1/2 (metade) da pena-base retificada, ou seja, 1 (um) ano.

Sustenta que "embora a legislação penal pátria não tenha estabelecido patamares para a fixação do *quantum* da agravante da reincidência, revela-se impertinente o acréscimo superior à fração de 1/6, por apenas uma incidência anterior, sem a correspondente fundamentação" (fl. 3).

Aduz que "nos termos da jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior a 1/6 pela reincidência exige motivação idônea, o que, definitivamente, não se verifica na hipótese, além de ter sido violado o princípio da *ne reformatio in pejus*" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "para que, cassado o v. acórdão no ponto aqui questionado, seja estabelecido o aumento de 1/6 na 2ª etapa da dosimetria da pena em razão da reincidência" (fl. 7).

Liminar indeferida (fls. 68/70).

Informações prestadas (fls. 76/78 e 81/101).

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração ou, alternativamente, pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 105/110).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constatou-se que, em 28 de outubro de 2014, foi comunicado à Vara de Execuções Penais quanto ao início do cumprimento provisório de pena pelo executado referente ao processo em epígrafe (0356659-94.2013.8.19.0001), sem que haja notícias, desde então, de eventual mudança no quadro fático-processual do apenado (fls. 112/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.225 - RJ (2015/0106534-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. *QUANTUM* DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. PATAMAR FIXADO EM 6 MESES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. No caso, o acréscimo da pena pela reincidência se deu em 6 (seis) meses, aumento que não se mostra desarrazoado, tendo em vista escorreita valoração dada diante da reincidência específica do paciente.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

No que tange ao *quantum* de aumento implementado pelo reconhecimento da agravante genérica da reincidência, cumpre ressaltar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

No caso, **o acréscimo da pena pela reincidência se deu em 6 (seis) meses**, aumento que não se mostra desarrazoado, tendo em vista que o paciente é **reincidente específico**, estando o *decisum* devidamente fundamentado.

A propósito, confira-se a dosimetria penal do édito condenatório (fls. 27/28):

Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a individualização da sanção penal, o que faço considerando a culpabilidade do condenado e sua conduta social inadequada, considerando-se que o réu não comprovou possuir atividade laborativa lícita nem endereço fixo, coleciona diversas anotações criminais como se observa na FAC de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53/63, pelo que lhe aplico, pela conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal. A quantidade de dias multas é fixada cotejando-se o máximo legalmente previsto no nosso ordenamento, 360, com o máximo de tempo de pena restritiva de liberdade, 30 anos ou 360 meses. Por essa razão, cada mês de pena privativa de liberdade, corresponde, a meu ver, a 01 (um) dia-multa.

Ausentes quaisquer atenuantes.

Em continuidade ao processo dosimétrico, da análise dos autos observa-se na FAC de fls. 53/63 que o **réu é reincidente específico, nos moldes dos artigos 61, I, 63 e 64, I, todos do CP. Assim, a pena imposta ao acusado será majorada em 06 (seis) meses** alcançando, desta forma, o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a penalidade aplicada.

Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, observando as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis.

Eis o teor do aresto impugnado acerca do tema (fl. 48/52):

A pena-base foi fixada acima do piso - em 2 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa no valor unitário mínimo legal. Foi considerada a culpabilidade e a conduta social inadequada, porque o réu não comprovou que exerce atividade laborativa lícita, nem endereço fixo, e possui várias anotações criminais.

A Defesa se insurge contra o aumento realizado sobre a pena-base. Quanto ao não exercício de atividade laborativa lícita e à não comprovação de endereço fixo, vale dizer que tais elementos são hábeis a justificar a manutenção da custódia cautelar, devido à necessidade de garantia da instrução criminal. Diferentemente, não podem ser usados em desfavor do acusado na aplicação da pena, porque a prova negativa não foi habilmente produzida pelo Ministério Público.

Não há como afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado não possui endereço fixo, nem trabalha, se não foi produzida qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, o próprio apelante, quando preso, indicou seu endereço (doc. 00005), e, indagado em juízo, respondeu que trabalha como catador de recicláveis. Portanto, descabe a valoração de tais circunstâncias, não comprovadas, para aumentar a pena do apelante.

Ademais, a consideração de tais fatores na pena do apelante surpreende a Defesa, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa. Isso porque se a Defesa técnica e o próprio apelante soubessem que a prova de seu endereço e de sua atividade laborativa eram determinantes na fixação da pena, teriam buscado produzir provas nesse sentido. Desconhecendo, porém, tal circunstância, a atuação da Defesa se concentrou na produção de provas quanto aos fatos narrados na denúncia.

Portanto, o aumento realizado sobre a pena em função da ausência de endereço fixo e de comprovação de atividade laborativa deve ser excluído.

A Defesa argumenta, também, que o acréscimo oriundo das anotações criminais, que foram consideradas na segunda etapa, caracteriza *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinada a FAC do apelante (...), constata-se a existência de seis anotações. As cinco primeiras anotações se referem a ações criminais com extinção da punibilidade do acusado. A sexta anotação demonstra a existência de uma condenação, com trânsito em julgado em 29/08/2012, pela prática do crime de roubo qualificado. Portanto, apenas a última anotação pode ser utilizada no agravamento da pena do acusado, por ser caracterizadora de reincidência.

Diante disso, a pena-base deve retroceder ao patamar mínimo previsto em lei. Reajusta-se a pena para 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, pela reincidência, mantém-se o acréscimo de 6 (seis) meses de reclusão.

A Defesa pugna pela revisão do aumento realizado em função da reincidência, por considerá-lo excessivo. Sem razão a Defesa.

Ademais, a imposição de pena não é uma operação matemática, e conta com a discricionariedade do magistrado sentenciante, cabendo ao Tribunal reformar a sentença tão somente quando se verifica que a pena encontrada se mostra desprovida de razoabilidade.

(...)

Não há, portanto, motivo para reputar excessivo o aumento operado pelo magistrado sentenciante, uma vez que não existe *quantum* predeterminado de acréscimo em razão da reincidência, e, além disso, o patamar de 1 (um) ano costuma ser adotado na jurisprudência deste Tribunal.

Na terceira fase, a pena se mantém.

Diante do exposto, reajusta-se a pena final para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Quanto ao regime semiaberto aplicado, não cabe revisão, nos termos do artigo 33 § 2.º alíneas 'b' e 'c' do Código Penal, ante a reincidência do apelante.

Incabível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O apelante demonstrou que não tem senso de responsabilidade e autodisciplina necessários para o benefício, ao reincidir na prática delitiva aproveitando-se da progressão de regime, a que fez jus, em razão de condenação anterior.

Voto pelo provimento parcial do recurso, para rever a pena aplicada e fixá-la definitivamente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa no valor unitário mínimo legal, mantida a sentença em todos demais termos.

Evidencia-se, portanto, a escorreita fundamentação despendida pela Corte *a quo* a justificar o patamar de acréscimo da sanção pela agravante da reincidência, em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO SIMPLES. AGRAVANTES GENÉRICAS DE REINCIDÊNCIA E POR TER SIDO O CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO (ART. 61, INCISO I e II, ALÍNEA h. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) SOBRE A PENA-BASE. ANÁLISE DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DA MATÉRIA FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. Por opção do Legislador, o critério de acréscimo e de diminuição utilizado na segunda fase de aplicação da pena é discricionário, cabendo ao magistrado estabelecer um valor que seja proporcional e razoável, observadas as circunstâncias do caso concreto. Ressalte-se que o patamar de 1/6, embora erigido pela jurisprudência e doutrina como fração média razoável e proporcional, não é necessariamente o máximo a ser acrescido em razão da reincidência e do cometimento de crime contra idoso.

2. As instâncias ordinárias, na segunda fase da dosimetria, agravaram a pena-base em 1/2 (metade), ante a reincidência específica e o fato do crime ter ocorrido contra pessoa idosa.

3. Diante da ausência de manifesta ilegalidade, descabe reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador na fixação da pena, pois a via eleita não é adequada para dizer se foi justo ou não o aumento determinado na segunda fase de aplicação da pena, o que pressupõe aprofundado exame das circunstâncias fáticas.

4. Ordem denegada.

(HC 163.063/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ENUNCIADO SUMULAR 269 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A dosimetria envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-la em sede de habeas corpus. Na espécie, o magistrado não arrolou elementos concretos no tocante às circunstâncias judiciais que considerou negativas, sendo, de rigor, a redução da pena-base.

3. Tendo em vista os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência, eis que seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes. Não há constrangimento ilegal no tocante ao quantum de exasperação da pena (1/4 - um quarto) na segunda fase da dosimetria, diante da reincidência específica do paciente.

4. Não é possível a imposição de regime fechado, com base na reincidência do paciente, visto que condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269 desta Corte).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

(HC 311.877/SP, de minha relatoria, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão das competências do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratarem-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - com ressalva da posição pessoal da Relatora -, também nos casos de manejo do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão da configuração de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

4. Não há constrangimento ilegal na sentença que fixa o percentual de acréscimo pela reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, acima de 1/6, motivadamente, em razão da existência de duas condenações anteriores com trânsito em julgado. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 276.366/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Dessa feita, atendido o dever de fundamentação, o acréscimo estipulado pelas instâncias de origem deve ser mantido, não destoando de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0106534-3

HC 323.225 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03566599420138190001 3566599420138190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIS GUSTAVO SANTOS ANTONIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.